



RELATÓRIO **BRIDGE WATCH**

Direitos Humanos na América Latina

Projeto Jean Monnet Network Policy Debate Bridge Watch:
Valores e Democracia na União Europeia e na América Latina

2025

Naiara Posenato
Mario Torres Jarrín
Aline Beltrame de Moura
Nuno Cunha Rodrigues



RELATÓRIO

BRIDGE WATCH

Direitos Humanos na América Latina

Projeto Jean Monnet Network Policy Debate Bridge Watch:
Valores e Democracia na União Europeia e na América Latina

Naiara Posenato

Mario Torres Jarrín

Aline Beltrame de Moura

Nuno Cunha Rodrigues

2025



Co-funded by
the European Union



A publicação do presente relatório é responsabilidade da Rede Jean Monnet Debate de Políticas–Projeto Bridge Watch–Valores e Democracia na União Europeia (UE) e na América Latina (101126807). As opiniões expressas e os argumentos utilizados neste relatório não refletem necessariamente as opiniões oficiais das universidades que compõem a rede do Projeto Bridge Watch.

O apoio da Comissão Europeia à produção desta publicação não constitui um endosso ao seu conteúdo, que reflete apenas as opiniões dos seus autores. Assim sendo, a Comissão não poderá ser responsabilizada por qualquer utilização que venha a ser feita das informações aqui apresentadas..

Ficha Técnica:

Título: Relatório Bridge Watch - Direitos Humanos na América Latina

Subítulo: Projeto Jean Monnet Network Policy Debate Bridge Watch: Valores e Democracia na União Europeia e na América Latina

Autores: Naiara Posenato, Mario Torres Jarrín, Aline Beltrame de Moura, Nuno Cunha Rodrigues

Editor: AAFDL Editora, Lisboa

ISBN: 978-989-9312-33-3

Ano: 2025

Acompanhe as publicações e atividades da BRIDGE Watch em:

<https://eurolatinstudies.com/en/>



<https://www.facebook.com/eurolatinstudies/>



<https://www.instagram.com/eurolatinstudies/>



<https://br.linkedin.com/company/euro-latin-studies>



Índice

Agradecimentos	5
Introdução	6
Pilar I - Arcabouço Normativo Nacional	
1. Ampliação normativa e jurisprudencial dos direitos fundamentais	10
2. O meio ambiente como direito humano e o seu reconhecimento jurídico	11
3. Hierarquia e alcance constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos	13
4. Limitações e suspensão de direitos em estados de exceção	15
5. Foros especiais e exclusão da jurisdição ordinária em casos de violações de direitos	16
Pilar II - Institucionalidade Nacional dos Direitos Humanos	
6. Instituições nacionais de direitos humanos: autonomia, legitimidade e eficácia	20
7. Unidades judiciais com enfoque diferencial e acesso inclusivo à justiça	21
8. Organismos eleitorais: independência, transparência e confiança pública	23
Pilar III - Arcabouço Normativo Internacional	
9. Adesão aos tratados universais de direitos humanos	26
10. Mecanismos nacionais de acompanhamento dos órgãos dos tratados das Nações Unidas	27
11. Cumprimento das decisões do sistema regional interamericano de direitos humanos	29
12. Implementação e monitoramento de recomendações não jurisdicionais do sistema regional	30
Pilar IV - Funcionamento do Sistema de Justiça e Processos de Garantia de Direitos	
13. Ações constitucionais e recursos judiciais para a proteção de direitos	33
14. Eficácia, acessibilidade e independência na tutela judicial dos direitos humanos	34
15. Proteção do acesso à informação pública e dos dados pessoais (<i>habeas data</i>)	35



16. Riscos e proteção de defensores de direitos humanos e ambientais	36
Pilar V - Relevância dos Direitos Humanos na Sociedade Civil, na Educação e na Mídia	
17. Sociedade civil e organizações de defesa dos direitos humanos	40
18. Formação em direitos humanos no ensino fundamental e médio	41
19. Formação universitária e de pós-graduação em direitos humanos	42
20. Liberdade de imprensa e relação entre o poder público e os meios de comunicação	44
Conclusão	46



Agradecimentos

Coordenadores locais

Martina Lourdes Rojo - Argentina
Juan David Alarcón Morales – Bolivia
Aline Beltrame de Moura - Brasil
Fabíola Wüst Zibetti – Chile
Walter Orlando Arévalo Ramírez – Colombia
Danilo Vicente Garcia Caceres – Ecuador
Manuel Becerra Ramirez – México
Roberto Ruiz Díaz Labrano - Paraguay
Ena Carnero Arroyo - Perú
Pablo Guerra Aragone – Uruguay

Consultores locais

Leopoldo Godio - Argentina
Alfredo Lopez Bravo - Argentina
Julio Ielpi Boyero - Argentina
Oscar Andres Largadre Munin - Argentina
Santiago DeLuca - Argentina
Juan Carlos Estivariz - Bolívia
Caetano Dias Corrêa - Brasil
Patricia Grazziotin Noschang - Brasil
Tatiana Rein Venegas - Chile
Javier Pineda Olcay - Chile
Andrea Lucas - Chile

Consultores Ad Hoc

Joseph Thompson

Consultores Permanentes

Ingrid Bicu

Paz Milet - Chile

Constanza Núñez Donald - Chile

Antonio Urrutia De la Barra - Chile

Gabriel Concha Botero - Colombia

Desiré López Mondavi - Ecuador

Joel Aldair Yaguana Vela - Ecuador

María Elisa Franco Martín del Campo - México

Emilio Andrés Vázquez - Paraguay

María Alejandra Maldonado Adrián - Perú

Camila Susana Pajuelo Revilla - Perú

Marcelo Vigo - Uruguay

Romina Gallardo - Uruguay



Introdução

O Relatório *BRIDGE Watch: "Direitos Humanos na América Latina"* constitui um dos resultados principais do projeto Jean Monnet Network Policy Debate – BRIDGE Watch – Valores e Democracia na União Europeia (UE) e na América Latina (101126807), cofinanciado pelo Programa Erasmus+ da Comissão Europeia e que conta com o apoio do *Latin American Center of European Studies* (LACES). Este projeto reúne uma rede de 14 (quatorze) universidades localizadas na Europa e na América Latina, a saber: *Universidade de Lisboa* (Portugal), *Universidade Federal de Santa Catarina* (Brasil), *Universidad del Salvador* (Argentina), *Universidad Nacional Autônoma de México*, *Universidad del Rosario* (Colômbia), *Universidad de Sevilla* (Espanha), *Università degli Studi di Milano* (Itália), *Universidad Mayor de San Andrés* (Bolívia), *Universidad Central del Ecuador*, *Universidad Nacional de Trujillo* (Peru), *Universidad de Chile*, *Universidad Nacional de Asunción* (Paraguai), *Universidad de la República* (Uruguai) e *Universidad Pontificia de Salamanca* (Espanha).

O projeto BRIDGE Watch tem o propósito de aprofundar a compreensão recíproca entre a União Europeia e a América Latina, promovendo um estudo comparativo entre seus valores, instituições democráticas e sistemas de proteção dos direitos fundamentais. Além disso, o projeto visa gerar conhecimentos críticos e análises rigorosas que fortaleçam a cooperação inter-regional em torno dos princípios do Estado de Direito, da democracia e dos direitos humanos, bem como aproximar o meio acadêmico da sociedade civil, dos responsáveis pelas políticas públicas e dos meios de comunicação social.

Nesse contexto, o presente relatório oferece uma síntese comparativa sobre a situação dos direitos humanos em 10 (dez) países latino-americanos, a saber: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai.

O presente estudo foi estruturado sobre estes 5 (cinco) pilares temáticos:

I. Arcabouço normativo nacional

1. Ampliação normativa e jurisprudencial dos direitos fundamentais
2. O meio ambiente como direito humano e o seu reconhecimento jurídico
3. Hierarquia e alcance constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos
4. Limitações e suspensão de direitos em estados de exceção
5. Foros especiais e exclusão da jurisdição ordinária em casos de violações de direitos

II. Institucionalidade nacional dos direitos humanos

6. Instituições nacionais de direitos humanos: autonomia, legitimidade e eficácia



7. Unidades judiciais com enfoque diferencial e acesso inclusivo à justiça
8. Organismos eleitorais: independência, transparência e confiança pública

III. Arcabouço normativo internacional

9. Adesão aos tratados universais de direitos humanos
10. Mecanismos nacionais de acompanhamento dos órgãos dos tratados das Nações Unidas
11. Cumprimento das decisões do sistema regional interamericano de direitos humanos
12. Implementação e monitoramento de recomendações não jurisdicionais do sistema regional

IV. Funcionamento do sistema de justiça e processos de garantia de direitos

13. Ações constitucionais e recursos judiciais para a proteção de direitos
14. Eficácia, acessibilidade e independência na tutela judicial dos direitos humanos
15. Proteção do acesso à informação pública e dos dados pessoais (*habeas data*)
16. Riscos e proteção de defensores de direitos humanos e ambientais

V. Relevância dos direitos humanos na sociedade civil, na educação e na mídia.

17. Sociedade civil e organizações de defesa dos direitos humanos
18. Formação em direitos humanos no ensino fundamental e médio
19. Formação universitária e de pós-graduação em direitos humanos
20. Liberdade de imprensa e relação entre o poder público e os meios de comunicação

A metodologia adotada reproduz a abordagem de avaliação comparativa desenvolvida pela Comissão Europeia em seu Mecanismo sobre o Estado de Direito, adaptada ao contexto latino-americano. Este estudo baseia-se em questionários nacionais preenchidos pelos parceiros locais do projeto e revisados com o auxílio de um sistema de *dupla verificação*, que integra as contribuições de especialistas regionais com as de consultores especializados. As informações coletadas refletem a evolução normativa, institucional e jurisprudencial, conforme os dados coletados até julho de 2025, garantindo uma visão atualizada e precisa das transformações em curso.

As respostas aos questionários basearam-se em informações oficiais fornecidas por autoridades locais, bem como nas contribuições aportadas por organizações não governamentais nacionais e internacionais, grupos de estudo e *think tanks* especializados. Para garantir a qualidade da análise, foram considerados critérios rigorosos, como a exatidão factual, a exaustividade, a confiabilidade, a relevância e a consistência interna dos dados coletados.

Dessa forma, o Relatório BRIDGE Watch oferece uma ferramenta metodologicamente sólida e comparativamente coerente, que permitirá à Comissão Europeia avaliar a promoção e a



proteção dos direitos humanos nos principais países da América Latina. As conclusões aqui apresentadas fornecem um quadro de análise abrangente destinado a orientar tanto as relações políticas, comerciais e diplomáticas com a região, como a promoção dos valores fundamentais no âmbito da União Europeia.

Ademais, o relatório pretende servir como referência para as autoridades nacionais competentes nos países analisados, promovendo um diálogo estruturado e o intercâmbio de boas práticas entre a União Europeia e a América Latina. Esse processo de colaboração e aprendizagem mútua contribui para fortalecer a governança democrática, a proteção dos direitos humanos e a consolidação de arcabouços jurídicos e institucionais cada vez mais transparentes e eficazes.

O Relatório BRIDGE Watch sobre os Direitos Humanos na América Latina visa, em última análise, proporcionar uma visão integral dos avanços, desafios e tendências emergentes na região, com especial atenção à interação entre os arcabouços jurídicos nacionais, os compromissos internacionais assumidos e as práticas institucionais. O propósito final é identificar as boas práticas, promover o diálogo entre as regiões (Europa e América Latina) e formular recomendações concretas para consolidar um modelo latino-americano de direitos humanos que seja dinâmico, plural e comprometido com a dignidade humana.

Lisboa, dezembro de 2025.

Naiara Posenato, Università degli Studi di Milano, Itália
Mario Torres Jarrín, Instituto Europeu de Estudos Internacionais, Suécia
Aline Beltrame de Moura, Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
Nuno Cunha Rodrigues, Universidade de Lisboa, Portugal



Pilar I

Arcabouço Normativo Nacional



Seção 1. Ampliação normativa e jurisprudencial dos direitos fundamentais

Existem normas jurídicas infraconstitucionais que ampliem os direitos reconhecidos a todas as pessoas? Há jurisprudência consolidada ou emergente que amplie esse rol de direitos ou o respectivo âmbito de aplicação?

Síntese

Nos 10 (dez) países analisados (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai), verifica-se uma tendência comum de reconhecer que a Constituição não esgota o catálogo de direitos fundamentais. A maioria introduziu cláusulas de abertura, como no Peru, na Bolívia e no Uruguai, ou incorporou o chamado bloco de constitucionalidade, particularmente na Colômbia, no Equador e na Bolívia, onde os tratados internacionais de direitos humanos ratificados são integrados à ordem interna em nível hierárquico constitucional ou supralegal. Dessa forma, cabe aos juízes e legisladores a obrigação de aplicá-los diretamente. Da mesma forma, a jurisprudência dos tribunais constitucionais e das supremas cortes tem sido decisiva na expansão do elenco de direitos, com avanços paradigmáticos em matéria de casamento civil entre pessoas do mesmo gênero (Colômbia, Equador, Brasil), identidade de gênero (Brasil, Chile, Argentina), direito à água (Colômbia, Peru, Chile) e direito à moradia digna (Chile).

As diferenças observadas entre os países analisados, no entanto, são relevantes e permitem apreciar diferentes vias de desenvolvimento institucional. No Brasil, foi configurado um sistema singular, em que os tratados internacionais em matéria de direitos humanos podem adquirir o status de emenda constitucional, desde que sejam aprovados por quórum qualificado, enquanto outros se situam em um nível hierárquico supralegal. O Uruguai, que carece formalmente de um bloco de constitucionalidade, concedeu hierarquia constitucional a normas e tratados de direitos humanos a partir de uma interpretação extensiva dos artigos 7, 72 e 332 da Constituição do país. O Chile, por sua vez, compensou as limitações de sua Constituição por meio de leis específicas (como a *Lei Zamudio* ou as leis sobre povos indígenas, migrantes e pessoas com deficiência) e pela aplicação da jurisprudência de sua Suprema Corte. O México se destaca por um quadro federal muito robusto, reforçado pela reforma constitucional de 2011 e pela consolidação da doutrina do princípio *pro persona*, que impõe invariavelmente a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo.

Assim, conclui-se que, em toda a região, observa-se um processo de constitucionalização do direito internacional dos direitos humanos acompanhado por um claro ativismo judicial, orientado para ampliar e atualizar o catálogo de direitos fundamentais. Embora persistam diferenças quanto aos desenhos institucionais e às tradições jurídicas, o padrão comum é a construção de um sistema dinâmico, progressivo e aberto, no qual a jurisprudência desempenha um papel tão central quanto a própria Constituição de cada um dos países analisados.



Recomendações

1. Harmonizar a legislação nacional com os padrões internacionais de direitos humanos: superar a mera transposição formal do direito internacional, garantindo uma integração substantiva e efetiva nas normas internas.
2. Aprovar uma legislação mais abrangente que proíba todas as formas de discriminação: proteger prioritariamente os direitos dos grupos historicamente vulneráveis, incluindo crianças, idosos, afrodescendentes, povos indígenas, pessoas com deficiência e comunidades LGBTQI+, eliminando barreiras estruturais e desigualdades persistentes.
3. Fortalecer o bloco de constitucionalidade em matéria de direitos humanos: desenvolver mecanismos que assegurem a aplicação direta dos instrumentos internacionais por juízes e tribunais nacionais.
4. Promover a formação contínua em padrões internacionais de direitos humanos: capacitar sistematicamente juízes, promotores e operadores do direito para garantir interpretações coerentes com o princípio da proteção mais ampla dos direitos fundamentais.

Seção 2. O meio ambiente como direito humano e o seu reconhecimento jurídico

As questões relacionadas à proteção ambiental e suas derivações são consideradas ou, pelo menos, estão relacionadas aos direitos humanos?

Síntese

Nas últimas décadas, a região latino-americana passou por um intenso processo de constitucionalização da proteção ambiental e de humanização do direito ambiental. Embora cada país apresente nuances próprias, o panorama geral mostra uma tendência clara, qual seja, a de que o ambiente saudável já não é concebido apenas como um bem coletivo abstrato, mas como um direito humano fundamental, intimamente ligado à vida, à saúde e à dignidade das pessoas.

Em vários países, como Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Peru e Uruguai, as constituições incorporam expressamente o direito a um ambiente saudável ou livre de contaminação. Esse reconhecimento formal confere ao direito ambiental um lugar central no sistema de garantias, reforçado pela jurisprudência constitucional. Em outros contextos, como na Argentina, a Suprema Corte ampliou o alcance das disposições existentes, declarando que a contaminação de rios e ecossistemas não afeta apenas o meio ambiente natural, mas constitui uma violação direta dos direitos humanos básicos. O famoso caso *Mendoza*, sobre a bacia hidrográfica Matanza-Riachuelo, é um exemplo paradigmático: nesse caso, o tribunal ordenou ao Estado que não se limitasse a prevenir os danos, mas que restaurasse o meio ambiente e assegurasse a adoção de mecanismos de controle permanente.



Observa-se que a inovação regional não se limita ao âmbito judicial. Países como o Equador e a Bolívia deram um passo adiante, ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, rompendo com o paradigma antropocêntrico clássico do direito e inspirando também movimentos jurídicos fora da região. Nas constituições desses países, a natureza (*Pachamama* ou *Mãe Terra*) possui direitos próprios, de existir, de se regenerar, de viver livre de contaminação, e qualquer pessoa ou comunidade pode exigir sua proteção.

Na Colômbia, o Tribunal Constitucional desenvolveu uma linha jurisprudencial pioneira que ilustra essa evolução. Não apenas consolidou o direito a um meio ambiente saudável como direito fundamental em determinadas circunstâncias, como também reconheceu a personalidade jurídica de ecossistemas específicos, como o rio Atrato, ao qual foi concedida a condição de sujeito de direitos para garantir a sua preservação.

O panorama é ainda mais enriquecedor se observarmos as conexões internacionais. Vários países, entre eles Chile, Equador, México e Uruguai, ratificaram o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe de 2018 (Acordo de Escazú), que fortalece o acesso à informação, a participação pública e a justiça em assuntos ambientais. Além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em particular a partir da publicação da *Opinião Consultiva OC-23/17*, consolidou a ideia de que a degradação ambiental e as alterações climáticas têm impacto direto no gozo efetivo dos direitos humanos básicos.

Apesar dessas convergências, também existem diferenças notáveis. Em alguns países, como o México ou o Uruguai, o reconhecimento constitucional do direito ambiental coexiste com importantes desafios para a sua implementação, o que limita a eficácia das garantias. Em outros, como a Argentina ou a Colômbia, foi a via jurisprudencial que impulsionou com maior força a tutela dos direitos ambientais. E em casos como o Equador e a Bolívia, a radicalidade do modelo ecocêntrico levanta questões em aberto sobre a sua aplicação prática e sobre os mecanismos reais de tutela.

Em conclusão, a experiência latino-americana mostra como a proteção do meio ambiente deixou de ser uma questão marginal ou meramente programática para se tornar um eixo central do constitucionalismo contemporâneo. Atualmente, o meio ambiente é entendido como um direito humano autônomo, além de constituir a condição que torna possível o exercício de todos os demais direitos. Das reformas constitucionais às decisões judiciais mais inovadoras, a região contribui para o debate global com uma visão dinâmica, criativa e, em muitos casos, pioneira sobre a inter-relação entre natureza, direitos humanos e democracia.

Recomendações

1. Reconhecer o direito a um ambiente saudável como um direito humano fundamental: incorporar aos arcabouços legislativos nacionais o caráter exigível e justificável, garantindo a sua proteção efetiva contra violações públicas ou privadas.
2. Harmonizar a legislação interna com as normas internacionais em matéria ambiental: assegurar a compatibilidade normativa com os princípios da sustentabilidade e com o



direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas em projetos ligados ao extrativismo ou de grande impacto ambiental.

3. Integrar os compromissos internacionais na regulamentação e nas políticas públicas: incorporar de forma operacional instrumentos como o Acordo de Escazú e a Agenda 2030 das Nações Unidas, fortalecendo a governança ambiental e o acesso à informação.
4. Estabelecer mecanismos judiciais eficazes para a tutela ambiental: criar ou consolidar ações coletivas e populares, bem como procedimentos que garantam a plena execução de sentenças estruturais em matéria de proteção do meio ambiente.
5. Fortalecer as políticas públicas ambientais com enfoque nos direitos humanos: conceber e implementar estratégias que incluam a participação de comunidades indígenas, camponesas e defensores ambientais, garantindo a proteção integral dessas populações e o seu papel na gestão sustentável do território.

Seção 3. Hierarquia e alcance constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos

Há alguma menção na Constituição a instrumentos internacionais de direitos humanos? Que hierarquia lhes é atribuída? São expressamente considerados complementares? Existe jurisprudência que amplie o alcance ou o sentido dessa relação?

Síntese

Na América Latina, os ordenamentos constitucionais da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai mostram uma clara tendência para a integração dos instrumentos internacionais de direitos humanos no arcabouço normativo interno. Embora existam diferenças institucionais e doutrinárias, o denominador comum é a consolidação de um direito aberto ao direito internacional, que busca garantir a máxima proteção da dignidade humana.

Uma característica comum à maior parte dos países analisados é a adoção de cláusulas de abertura que impedem que o catálogo constitucional seja interpretado como um rol fechado de direitos. Essas cláusulas permitem a incorporação de direitos provenientes de tratados internacionais e de princípios do direito internacional, reforçando o princípio *pro persona* e a progressividade. Na Argentina, o artigo 75.22 da Constituição atribui hierarquia constitucional a um conjunto de tratados. Em países como Bolívia, Peru, Equador e Colômbia, esses tratados são incorporados ao bloco de constitucionalidade, o que vincula juízes e autoridades a aplicá-los de forma direta e preferencial sempre que resultem em maior proteção dos direitos.

Nessa linha, a jurisprudência constitucional tem sido fundamental. Na Argentina, o Supremo Tribunal, em casos como *Simón e Mazzeo*, afirmou a primazia dos tratados internacionais sobre as leis internas e adotou a doutrina do controle de convencionalidade. Na Colômbia,



desde 1995, o Tribunal Constitucional considera os tratados como parâmetros de controle, desenvolvendo um bloco de constitucionalidade robusto. No Equador, o Tribunal reconheceu o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero, invocando a *Opinião Consultiva OC-24/17* da CIDH, o que demonstra o impacto direto das fontes internacionais na jurisprudência nacional. O Peru, por sua vez, atribui hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, aplicáveis por meio de controle difuso, mesmo diante de leis internas contrárias.

Em conjunto, pode-se afirmar que a região desenvolveu um modelo de constitucionalização do direito internacional dos direitos humanos, no qual os tratados internacionais são vistos não apenas como normas externas, mas como fontes complementares e, em muitos casos, equivalentes à própria Constituição. As diferenças residem nos mecanismos de incorporação (expressos, implícitos ou pela via da jurisprudência) e na classificação atribuída (constitucional, supralegal ou quase constitucional). No entanto, todos os países avançam em direção a um mesmo horizonte, que é o de construir sistemas jurídicos abertos, multicamadas e em constante diálogo com o direito internacional, onde a jurisprudência exerce papel central na expansão e atualização do catálogo de direitos fundamentais.

Recomendações

1. Elevar a categoria de tratados internacionais relacionados aos direitos humanos ao máximo grau normativo: reconhecer a sua hierarquia constitucional ou supralegal para garantir a sua aplicação preferencial em relação a normas internas contrárias.
2. Assegurar a complementariedade dos tratados internacionais: interpretar os instrumentos internacionais como ampliadores e não restritivos do catálogo de direitos reconhecidos pelas constituições nacionais.
3. Promover uma interpretação jurisprudencial *pro persona*: fomentar critérios judiciais que reforcem a aplicação da norma mais favorável e consolidem a proteção integral dos direitos fundamentais.
4. Desenvolver manuais e protocolos de aplicação harmonizada: elaborar materiais orientadores destinados a juízes e autoridades administrativas, que promovam a integração coerente entre normas internas e internacionais de direitos humanos.



Seção 4. Limitações e suspensão de direitos em estados de exceção

Os direitos podem ser suspensos por razões excepcionais (guerra, distúrbios, falta de ordem pública)? Houve uma declaração de suspensão parcial de direitos (estado de emergência, estado de sítio ou regime de exceção)?

Síntese

A análise comparativa revela uma característica comum nos sistemas constitucionais latino-americanos: a existência de mecanismos jurídicos que permitem a restrição temporária de certos direitos em situações excepcionais, como guerras, graves perturbações da ordem pública, catástrofes naturais ou emergências sanitárias. No entanto, essa faculdade está sujeita a limites materiais, temporais e processuais, que visam evitar abusos e garantir a vigência do Estado de Direito, mesmo em contextos críticos. Ademais, mesmo durante a vigência de estados de exceção, a tendência geral é preservar a centralidade dos princípios da proporcionalidade, da temporalidade e do controle institucional.

Na maioria dos países analisados, as constituições preveem catálogos de direitos intangíveis, que nunca podem ser suspensos. Dentre eles, destacam-se o direito à vida, a proibição da tortura, o devido processo legal, a personalidade jurídica e o acesso à justiça. Tanto a Bolívia como a Colômbia e o México, por exemplo, incorporaram expressamente a proibição de limitar esses direitos, em consonância com o artigo 27 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Experiências recentes mostram uma forte relação entre estados de exceção e crises contemporâneas, em particular a vivida durante a pandemia da COVID-19. Brasil, Equador, Peru e Chile recorreram a medidas restritivas quanto à liberdade de trânsito, de reunião e às atividades econômicas, embora com modalidades distintas. Enquanto o Equador e o Peru declararam formalmente estados de exceção em âmbito nacional e demasiadamente prolongados, o Brasil optou por normas ordinárias e descentralizadas, delegando competências aos estados e municípios sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal. No Chile, a pandemia foi gerida pelo instrumento do Estado de Emergência de Catástrofe, uma figura constitucional amplamente utilizada também para enfrentar terremotos, incêndios ou cataclismos.

Outro elemento comum é o uso de estados de exceção para gerir crises de segurança interna e ordem pública. Na Colômbia, a figura da comoção interna tem sido aplicada repetidamente diante de ameaças de conflito armado e, mais recentemente, em protestos de cunho social. No Paraguai, embora com uso mais restrito, foram decretados estados de sítio diante da violência de grupos armados como o Exército do Povo Paraguaio, com medidas limitadas e geograficamente concentradas. No Chile, os estados de emergência são aplicados repetidamente nas regiões de Biobío e La Araucanía, ligados ao conflito histórico com setores do povo Mapuche, o que reflete a persistência de tensões não resolvidas em matéria de pluralismo e reconhecimento dos povos indígenas. Equador e Peru destacam-se pelo uso recorrente de estados de exceção nos últimos anos, seja por crises de segurança, emergências no sistema



prisional ou problemas ambientais. No Equador, chegou-se mesmo a declarar um "conflito armado interno" contra o crime organizado em 2024, embora esta causa tenha sido posteriormente invalidada pelo Tribunal Constitucional. No Peru, o estado de emergência tornou-se uma ferramenta contumaz para enfrentar desastres naturais e crises de segurança cidadã, o que levanta debates sobre a normalização de medidas excepcionais.

Observa-se, no entanto, que, apesar da previsão constitucional do estado de sítio, em outros países da região, seu uso na democracia tem sido limitado e excepcional. Foi o caso da Argentina, durante a crise de 2001, sempre sob controle parlamentar e judicial. No Uruguai e no Brasil, por outro lado, desde a redemocratização, esses regimes de exceção não foram mais aplicados, o que marca uma clara ruptura com o passado autoritário. O México constitui um caso particular. Embora a sua Constituição preveja a suspensão de direitos, na prática moderna, esse mecanismo nunca foi utilizado, exceto durante a Segunda Guerra Mundial, o que reflete uma cultura política restritiva em relação ao uso de poderes extraordinários.

Recomendações

1. Adotar padrões claros de necessidade e proporcionalidade: regulamentar de forma rigorosa nas constituições ou leis-quadro, que disponham sobre emergências os estados de exceção, de modo a assegurar que as restrições sejam as estritamente necessárias, proporcionais à ameaça e temporárias.
2. Fortalecer os mecanismos de controle judicial e institucional: reforçar o papel dos tribunais superiores e constitucionais na supervisão das medidas excepcionais, garantindo revisões periódicas e transparentes.
3. Garantir a intangibilidade dos direitos: preservar a proteção absoluta de direitos como o direito à vida, a proibição da tortura e o devido processo legal, proibindo expressamente a suspensão desses direitos e evitando interpretações expansivas que possam, ainda que indiretamente, justificar sua restrição.
4. Fortalecer os mecanismos de controle democrático e judicial: reforçar a supervisão sobre a declaração, aplicação e prorrogação dos regimes de exceção, garantindo transparência, prestação de contas e controle efetivo por parte dos poderes públicos e da sociedade civil.
5. Incorporar salvaguardas para a proteção de pessoas e grupos vulneráveis: garantir que crianças, mulheres, povos indígenas e pessoas com deficiência gozem de proteção reforçada em contextos de emergência, evitando que medidas excepcionais agravem as desigualdades ou violem os direitos fundamentais desses grupos populacionais.

Seção 5. Foros especiais e exclusão da jurisdição ordinária em casos de violações de direitos

Existem disposições e procedimentos que retirem da jurisdição regular determinadas denúncias que possam envolver violações de direitos, por exemplo, remetendo-as a um foro militar não revisável pela justiça ordinária?



Síntese

A análise comparativa entre os 10 (dez) países analisados revela um panorama heterogêneo no que diz respeito à existência e ao alcance das jurisdições especiais, em particular a militar, que podem retirar da justiça ordinária casos relacionados com eventuais violações dos direitos humanos.

Alguns países avançaram de maneira decisiva na eliminação de foros que historicamente limitaram a revisão judicial. A Argentina constitui um exemplo paradigmático: atualmente, não há procedimentos que afastem denúncias da jurisdição ordinária, mesmo quando se trata de decisões administrativas (princípio reafirmado em 2022 pela *Corte Suprema de Justicia de la Nación*). Na mesma linha, situa-se o Equador, onde a Constituição de 2008 e a jurisprudência constitucional restringiram o foro militar exclusivamente a delitos de função estritamente castrenses.

O México compartilha essa abordagem restritiva após a reforma constitucional e a jurisprudência derivada do caso *Radilla Pacheco*, da CIDH. Embora o foro militar ainda exista, seu alcance se restringe a militares em serviço ativo e a delitos estritamente castrenses, sem se estender a violações de direitos humanos, que devem ser julgadas pela justiça comum. No Uruguai ocorre algo semelhante: a Constituição limita o alcance da justiça militar a delitos estritamente militares e ao estado de guerra. A Colômbia, por sua vez, caracteriza-se pela pluralidade de jurisdições especiais. A justiça penal militar mantém competência para delitos relacionados ao serviço militar, mas a Corte Constitucional tem sido clara ao excluir de sua esfera os crimes contra a humanidade. Além disso, o processo de justiça transicional criou órgãos como a Jurisdição Especial para a Paz, cujo desenho institucional introduz novas dinâmicas quanto ao alcance de foros especiais em contextos de graves violações de direitos humanos.

Em contraste, outros países mantêm estruturas nas quais a jurisdição militar conserva um papel significativo. Na Bolívia, a Constituição e os códigos militares reconhecem plenamente a justiça militar para crimes de natureza militar, embora o Tribunal Constitucional Plurinacional tenha delimitado a sua competência, excluindo graves violações dos direitos humanos. O Brasil apresenta um caso particularmente complexo: a Lei nº 13.491/2017 ampliou a competência da justiça militar, permitindo inclusive o julgamento de abusos cometidos contra civis por policiais militares em serviço. Embora existam limites como, por exemplo, os crimes contra a vida de civis permanecem sob a jurisdição ordinária, persistem tensões quanto à imparcialidade e à responsabilização em casos de violações de direitos humanos.

O Chile oferece um cenário intermediário. Após a reforma de 2011, os civis foram excluídos da justiça militar, em cumprimento a sentenças da Corte Interamericana, como no caso *Palamara*. Persistem lacunas em matéria de competência material, uma vez que não foi legislada de forma definitiva a exclusão das violações dos direitos humanos do âmbito militar. Paraguai e Peru mantêm jurisdições militares que, embora justificadas pela disciplina institucional, têm gerado questionamentos do ponto de vista internacional. No Paraguai, casos como *Noguera e Vargas Areco* perante a Corte Interamericana evidenciaram os riscos da impunidade quando violações graves são retiradas da justiça comum. No Peru, o foro policial-militar está previsto constitucionalmente e foi endossado pelo Tribunal Constitucional, porém a Corte Interame-



icana condenou o Estado em várias ocasiões por permitir que tribunais militares julgassem atos constitutivos de graves violações dos direitos humanos.

Em conclusão, embora persistam diferenças notáveis, observa-se uma tendência regional para a restrição das jurisdições militares e especiais, impulsionada tanto pela jurisprudência nacional como por compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos. Os países mais avançados (Argentina, Equador, México e Uruguai) consolidaram o princípio de que toda violação de direitos deve ser julgada por tribunais ordinários. Em outros, a persistência de jurisdições especiais levanta desafios de compatibilidade com as obrigações internacionais. Chile e Colômbia apresentam processos de transição complexos, nos quais a jurisprudência e os mecanismos de justiça transicional buscam equilibrar a disciplina institucional e a proteção dos direitos humanos. O que se tem consolidado é que o padrão comum é a busca por um modelo garantista que assegure o acesso efetivo à justiça e a não impunidade em casos de violações graves.

Recomendações

1. Limitar estritamente a competência da jurisdição militar a crimes de natureza militar: os países devem garantir que toda violação dos direitos humanos, incluindo crimes cometidos por militares contra civis, seja julgada exclusivamente por tribunais comuns.
2. Excluir as violações dos direitos humanos do âmbito militar: reformar os arcabouços normativos nacionais para excluir expressamente as violações dos direitos humanos do âmbito militar.
3. Fortalecer o controle judicial e da convencionalidade em matéria de justiça militar: os juízes ordinários devem exercer o controle da constitucionalidade e da convencionalidade sobre normas ou atos que ampliem indevidamente a competência da justiça militar.
4. Reforçar o controle judicial e os recursos eficazes contra decisões militares: prever recursos específicos que permitam a revisão independente das sentenças proferidas pelos tribunais militares, de acordo com o princípio do juiz natural.
5. Garantir a independência, a transparência e a prestação de contas nos processos relacionados com o exercício da função militar: estabelecer mecanismos institucionais e de supervisão civil, como procuradorias ou unidades especiais, que assegurem a investigação imparcial dos abusos cometidos por militares.



Pilar II

Institucionalidade Nacional dos Direitos Humanos



Seção 6. Instituições nacionais de direitos humanos: autonomia, legitimidade e eficácia

Existe uma instituição nacional de direitos humanos (Defensoria do Povo, Ombudsman, Ombudsperson, Comissão de Direitos Humanos, dentre outras denominações)? Considera que essa entidade é reconhecida como uma instância relevante tanto para apresentar denúncias de violações de direitos quanto para promover o conhecimento e o respeito aos direitos das pessoas?

Síntese

A análise comparativa entre os 10 (dez) países analisados (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai) permite identificar uma clara tendência regional para a consolidação de instituições nacionais de direitos humanos com um amplo mandato de promoção, defesa e proteção, embora persistam diferenças relevantes em termos de autonomia, legitimidade social e capacidade efetiva de ação.

Em todos os casos, existe uma entidade formalmente reconhecida (Defensoria do Povo, Comissão ou Conselho Nacional), que é dotada de competências para receber denúncias e formular recomendações às autoridades. A maioria desses países tem um estatuto constitucional ou legal específico que garante a autonomia administrativa e financeira desse órgão (Peru, Equador, Bolívia, Colômbia, Uruguai, Chile). No entanto, a independência *de facto* dessas instituições varia: enquanto o Uruguai, o Chile e o Peru apresentam altos padrões de imparcialidade e profissionalismo, outros países enfrentam questionamentos por politização nos processos de nomeação (México, Bolívia, Equador) ou por vacâncias prolongadas na titularidade do cargo, como ocorre na Argentina.

Um traço comum é a ausência de poder vinculante em suas decisões. Defensorias e Comissões podem investigar, recomendar e elaborar relatórios, mas carecem de autoridade sancionadora ou coercitiva. Consequentemente, sua eficácia depende do grau de colaboração dos poderes públicos. Alguns ordenamentos, como os do Brasil e da Colômbia, complementam essas funções com a possibilidade de atuação perante o Ministério Público ou de propositura de ações judiciais, o que fortalece sua capacidade de incidência.

A função educativa e de promoção dos direitos humanos aparece em todos os países como um componente estrutural dessas entidades. Uruguai e Chile se destacam por programas sistemáticos de formação e observatórios temáticos, enquanto a Bolívia, o Paraguai e o Equador apresentam um desenvolvimento mais incipiente, limitado por recursos orçamentários e cobertura territorial. Apesar disso, em toda a região observa-se um esforço crescente para aproximar a cultura dos direitos humanos da cidadania por meio de campanhas, relatórios anuais e plataformas virtuais.

Quanto à percepção pública, a legitimidade social dessas entidades varia de acordo com sua visibilidade e capacidade de resposta. Em países como Peru e Uruguai, as Defensorias do



Povo estão entre as instituições mais confiáveis. Em contrapartida, no México, na Bolívia e no Equador, os níveis de conhecimento dos cidadãos e de credibilidade são mais baixos devido a tensões políticas ou por falta de transparência.

No geral, o panorama revela um desenho institucional em expansão, orientado para fortalecer o Estado de Direito e a prestação de contas, mas ainda dependente da vontade política e da cooperação interinstitucional. A tendência dominante é a busca de mecanismos de articulação entre Defensorias, Ministérios Públicos e a sociedade civil, com ênfase cada vez maior na defesa de grupos vulneráveis, na proteção ambiental e nos direitos das vítimas.

Recomendações

1. Fortalecer a independência funcional e orçamentária das instituições nacionais de direitos humanos: dotar as Defensorias do Povo e entidades equivalentes com autonomia financeira, administrativa e funcional, garantindo que não estejam sujeitas a interferências de outros poderes do Estado e fortalecendo a sua capacidade operacional.
2. Reforçar a transparência e a participação cidadã nos mecanismos de nomeação: garantir processos transparentes e participativos para a seleção do titular, com critérios de mérito e sem interferência partidária.
3. Ampliar o mandato operacional e os poderes de intervenção judicial: incorporar a possibilidade de atuar como *amicus curiae*, promover litígios estratégicos e remeter casos a tribunais, inclusive constitucionais ou internacionais.
4. Promover a articulação interinstitucional e o acompanhamento das recomendações: estabelecer mecanismos formais de cooperação entre Defensorias, Ministérios Públicos e a sociedade civil, incluindo sistemas de acompanhamento das recomendações emitidas e espaços de diálogo com os poderes judiciário e legislativo.

Seção 7. Unidades judiciais com enfoque diferencial e acesso inclusivo à justiça

Existe uma ou várias unidades no âmbito do Poder Judiciário, em nível nacional, que busquem promover uma aplicação da justiça e de políticas públicas com enfoque diferencial (considerando as especificidades de determinados grupos ou populações – com enfoque de gênero, diversidade étnica, populações em situação de vulnerabilidade, entre outros)?

Síntese

Durante a última década, os sistemas judiciais latino-americanos têm mostrado uma tendência cada vez mais visível para a incorporação da abordagem diferenciada na administração da justiça. Esse processo, impulsionado pela expansão dos padrões internacionais de direitos humanos e pelas demandas sociais de igualdade e reconhecimento, promoveu a criação



de instâncias especializadas orientadas para garantir o acesso à justiça de mulheres, povos indígenas, pessoas com deficiência e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Na maioria dos países, observam-se escritórios, comissões ou programas especializados com o objetivo de transversalizar essas abordagens nas políticas judiciais. No entanto, a natureza e o alcance dessas instâncias variam consideravelmente. Em alguns casos, como Brasil, Chile, Colômbia e Peru, o processo foi consolidado com instrumentos normativos, planos estratégicos e observatórios institucionais, enquanto em outros, como Argentina, Paraguai ou Uruguai, as experiências são mais recentes ou de alcance limitado, centradas na capacitação e assistência técnica.

Os modelos brasileiro e chileno se destacam como mais estruturados e transversais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu políticas integrais sobre igualdade de gênero e raça, proteção de grupos vulneráveis e prevenção da violência. A existência de protocolos específicos de julgamento com perspectiva de gênero e raça, fóruns nacionais e observatórios temáticos constitui uma boa prática regional. A Colômbia também apresenta avanços significativos, sobretudo na Jurisdição Especial para a Paz. O caso peruano é igualmente paradigmático quanto ao seu alcance territorial e à sua capacidade de articulação. O "Programa de Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e Justiça na sua Comunidade" tem sido reconhecido internacionalmente por combinar formação judicial, sensibilização social e presença efetiva em áreas rurais. Persistem, contudo, lacunas geográficas, especialmente nas regiões da Amazônia e dos Andes.

Por outro lado, em países como Bolívia, Equador e México, a institucionalização de abordagens diferenciadas é mais limitada ou incerta. Na Bolívia, embora tenham sido criados o Comitê de Gênero e o Observatório de Justiça e Gênero, o seu alcance restringe-se principalmente a questões de igualdade de gênero. No Equador, os avanços limitam-se à estrutura tradicional da justiça e especializada, enquanto a coexistência entre a jurisdição ordinária e indígena gera tensões em matéria de competências e coordenação. No México, a recente reforma do Poder Judiciário introduz um alto grau de incerteza quanto ao futuro da Direção Geral de Direitos Humanos, Igualdade de Gênero e Assuntos Internacionais, o que ameaça enfraquecer um âmbito já consolidado de proteção e formação.

Embora a institucionalização avance a ritmos diferentes entre os países, em quase todos os casos observa-se a vontade de superar o modelo judicial tradicional, historicamente centrado na neutralidade formal, para construir uma justiça mais sensível às desigualdades estruturais. No entanto, juntamente com os progressos, mantêm-se obstáculos de natureza estrutural, financeira e cultural, que limitam a eficácia real das políticas implementadas.

Recomendações

1. Institucionalizar e fortalecer as unidades com enfoque diferenciado nos poderes judiciais: criar ou consolidar escritórios, comissões e programas especializados que promovam de forma transversal as abordagens de gênero, diversidade étnica e atenção a grupos em situação de vulnerabilidade, garantindo a sua articulação com as políticas regionais e internacionais de direitos humanos e marcos regulatórios, como as *Regras de Brasília sobre o acesso à Justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade*.



2. Garantir recursos e estabilidade institucional: dotar essas instâncias de orçamento próprio, autonomia técnica e pessoal capacitado, evitando sua dependência de mudanças políticas ou administrativas.
3. Promover a formação e sensibilização judicial permanente: incorporar conteúdos sobre igualdade, não discriminação, acessibilidade e justiça intercultural na formação inicial e educação continuada de juízes, procuradores e funcionários judiciais, favorecendo uma mudança cultural para uma justiça inclusiva e centrada na pessoa.
4. Desenvolver mecanismos de avaliação e prestação de contas: implementar indicadores de impacto e sistemas de monitoramento sobre a aplicação de políticas com enfoque diferencial, garantindo transparência, participação cidadã e revisão periódica por parte dos órgãos de direção do Poder Judiciário.
5. Promover a coordenação interinstitucional e internacional: promover redes de cooperação entre os sistemas de justiça dos países analisados, defensorias públicas, ministérios públicos e organismos internacionais, com o objetivo de intercambiar boas práticas, harmonizar metodologias e garantir o cumprimento efetivo dos padrões ibero-americanos de acesso à justiça.

Seção 8. Organismos eleitorais: independência, transparência e confiança pública

Existe uma instância relativamente autônoma responsável pelos diferentes procedimentos que culminam nas eleições (Órgão Eleitoral, Junta Eleitoral, Comissão Eleitoral, Direção Eleitoral)? É uma entidade confiável, caracterizada pela sua objetividade e profissionalismo?

Síntese

O panorama regional mostra que, na última década, os países latino-americanos avançaram de maneira contínua rumo à consolidação de organismos eleitorais autônomos encarregados de assegurar a transparência, a objetividade e a legitimidade dos processos eleitorais. Não se trata de um fenômeno homogêneo, mas de um processo plural e ainda em evolução, no qual coexistem modelos de alta institucionalização com outros que enfrentam tensões decorrentes da politização ou da fragilidade administrativa.

Em todos os 10 (dez) países analisados (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai) existem instâncias eleitorais formalmente independentes, dotadas de competências específicas para organizar, fiscalizar e proclamar os resultados das eleições. A judicialização da matéria eleitoral também é uma tendência comum. Na maioria dos casos, essas instâncias são reconhecidas na Constituição, como ocorre na Bolívia, no Equador, Peru, Uruguai, México e Brasil, o que lhes confere estabilidade e apoio institucional. Em outros casos, como na Argentina ou Colômbia, o controle eleitoral recai sobre órgãos



judiciais especializados, cuja inserção no Poder Judiciário reforça a garantia de independência funcional e controle da legalidade.

No Chile, o Serviço Eleitoral (SERVEL) e o Tribunal Qualificador de Eleições (TRICEL) mantêm uma reputação impecável de transparência, situando-se, juntamente com o Tribunal Eleitoral do Uruguai, entre as instituições mais confiáveis da América Latina. No Peru, o RENIEC lidera as pesquisas nacionais de confiança institucional, prova de um modelo que combina capacidade técnica, coordenação interinstitucional e controle cruzado.

No entanto, persistem lacunas de independência e legitimidade em diferentes níveis da justiça eleitoral. Em particular, os modelos de nomeação de suas autoridades, sobretudo nas instâncias superiores, costumam concentrar um alto grau de discricionariedade e permitir a intervenção dos poderes políticos, o que enfraquece a percepção de autonomia institucional. Sobe-se a isso, em alguns casos, o acúmulo de funções judiciais e administrativas nas mesmas pessoas, bem como uma participação excessiva do Poder Executivo nos processos de nomeação. Essas características estruturais podem afetar a imparcialidade e a credibilidade dos órgãos eleitorais, limitando sua capacidade de garantir efetivamente a integridade e a transparência dos processos democráticos.

O nível de tecnificação constitui outro elemento diferenciador. O Brasil é pioneiro na votação eletrônica, em funcionamento desde 1996, alcançando padrões de eficiência admirados globalmente. Ainda assim, existem desafios relacionados a novas ameaças ligadas à desinformação e à manipulação digital. Cada vez mais, na região, são apontados desafios persistentes que já não provêm tanto da falta de infraestrutura institucional, mas de novas ameaças relacionadas à desinformação, polarização política e manipulação digital.

Recomendações

1. Fortalecer os mecanismos de nomeação e estabilidade das autoridades eleitorais: garantir processos de seleção transparentes, baseados em critérios de mérito, idoneidade e paridade de gênero, que limitem a discricionariedade política e a interferência de outros poderes do Estado.
2. Delimitar claramente as funções administrativas e jurisdicionais: separar as competências de organização eleitoral e de resolução de controvérsias, evitando a concentração de atribuições em uma mesma instância ou pessoa.
3. Fortalecer as capacidades institucionais diante da desinformação e das ameaças tecnológicas: os órgãos eleitorais devem dispor de políticas e unidades especializadas para enfrentar ameaças tecnológicas, proteger a infraestrutura digital e contrapor narrativas que corroem a confiança no processo eleitoral e na justiça.
4. Consolidar sistemas de transparência, fiscalização e prestação de contas: implementar mecanismos abertos de monitoramento e divulgação de decisões, dados e gastos eleitorais, garantindo a rastreabilidade do financiamento.



Pilar III

**Arcabouço Normativo
Internacional**



Seção 9. Adesão aos tratados universais de direitos humanos

O seu Estado assinou e ratificou tratados internacionais, no âmbito das Nações Unidas, relativos ao respeito e à garantia dos direitos humanos? (Ver Anexo 1 para a lista dos instrumentos sugeridos).

Síntese

Na região, há um alto grau de adesão formal aos principais tratados internacionais de direitos humanos do sistema das Nações Unidas. Em quase todos os casos, os Estados assinaram e ratificaram a totalidade dos 9 (nove) instrumentos básicos indicados no Anexo 1 e, em vários deles, também seus protocolos facultativos. Essa tendência reflete um consenso regional sólido em torno do valor universal dos direitos humanos e da necessidade de manter uma participação ativa nos mecanismos internacionais de acompanhamento.

No entanto, para além da ratificação formal, os países exibem diferentes níveis de integração normativa e de cumprimento efetivo. Em geral, os marcos constitucionais reconhecem a superioridade ou a hierarquia especial dos tratados internacionais de direitos humanos em relação à legislação interna, mas sua aplicação prática depende de fatores institucionais, jurisprudenciais e políticos.

Um aspecto comum em toda a região é a distância entre o compromisso internacional e a implementação doméstica. A ratificação de tratados nem sempre se traduz em políticas públicas, legislação interna ou práticas judiciais coerentes com os padrões internacionais. Persistem lacunas normativas em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como insuficiências nos mecanismos de monitoramento e prestação de contas. Além disso, a falta de formação especializada dos operadores jurídicos no uso dos tratados como fonte direta do direito limita seu potencial transformador.

Entre os pontos de preocupação recorrentes figuram: a resistência em incorporar as observações dos comitês da ONU nas políticas nacionais; os atrasos na apresentação de relatórios periódicos; e a baixa coordenação entre chancelarias, ministérios e sistemas de justiça para cumprir as obrigações internacionais.

Em síntese, a América Latina caracteriza-se por uma adesão quase universal aos tratados internacionais de direitos humanos, mas sua plena efetividade continua condicionada por fatores internos, quais sejam, a capacidade institucional, a vontade política e a apropriação judicial dos padrões internacionais.

Recomendações

1. Impulsionar a ratificação dos instrumentos internacionais pendentes e a adoção de seus protocolos facultativos: reafirmar o compromisso regional com o sistema universal e



interamericano de proteção dos direitos humanos, ampliando o alcance dos mecanismos de supervisão e tutela.

2. Assegurar a incorporação efetiva dos tratados internacionais de direitos humanos: adotar medidas normativas e jurisprudenciais que garantam a incorporação e a aplicação direta dos tratados e da jurisprudência na legislação interna e na prática judicial.
3. Fortalecer os mecanismos interinstitucionais de acompanhamento e prestação de contas perante os órgãos dos tratados: consolidar estruturas de coordenação entre os poderes do Estado, defensorias e órgãos de justiça, a fim de assegurar uma resposta coerente e oportuna às observações dos comitês internacionais e ao cumprimento das sentenças.
4. Promover a capacitação contínua de magistrados, promotores e defensores em direito internacional dos direitos humanos: incorporar módulos obrigatórios de formação sobre jurisprudência internacional, controle de convencionalidade e padrões regionais nas escolas judiciais e nos Ministérios Públicos, fomentando uma cultura de aplicação uniforme.

Seção 10. Mecanismos nacionais de acompanhamento dos órgãos dos tratados das Nações Unidas

O seu Estado possui um mecanismo para acompanhar e cumprir as resoluções, recomendações e observações dos órgãos dos tratados das Nações Unidas? Ele é eficaz? Consulte o Anexo 2 para a lista dos órgãos dos tratados.

Síntese

Nos últimos anos, os Estados latino-americanos avançaram na criação de mecanismos destinados ao acompanhamento e ao cumprimento das recomendações, resoluções e observações dos órgãos dos tratados das Nações Unidas. No entanto, a região continua a apresentar grande diversidade institucional: alguns países desenvolveram sistemas articulados e ferramentas tecnológicas de monitoramento, enquanto outros mantêm estruturas dispersas, com eficácia prática limitada.

No grupo mais avançado situam-se Paraguai, Peru, Uruguai e Bolívia, que implementaram sistemas interinstitucionais de registro e monitoramento, como, respectivamente, o SIMORE Plus, o Protocolo Intersetorial para a Participação do Estado perante os Sistemas Internacionais de Proteção, o sistema formal de monitoramento uruguai e o Sistema Plurinacional de Seguimento, Monitoramento e Estatística de Recomendações sobre Direitos Humanos (SIPLUS) da Bolívia.

No grupo intermediário encontram-se Brasil, Chile, Colômbia e Equador, que dispõem de estruturas consolidadas em suas chancelarias ou em ministérios especia-



lizados. Por fim, Argentina e México representam casos em que o acompanhamento é realizado de forma setorial e descentralizada, sem um órgão coordenador.

Como um todo, a região vive uma situação paradoxal: há uma abundância de compromissos internacionais, em contraste com a escassez de mecanismos eficazes para implementá-los. A fragilidade dos sistemas de acompanhamento compromete a coerência entre os níveis internacional e nacional, limitando o impacto dos tratados na realidade cotidiana dos direitos humanos.

Recomendações

1. Consolidar mecanismos centralizados e/ou coordenados de acompanhamento e cumprimento: superar a fragmentação institucional por meio da criação ou do fortalecimento de instâncias nacionais únicas com competências claras—ou de sistemas capazes de articular a atuação dos diferentes ministérios e órgãos do Estado—no acompanhamento das recomendações internacionais.
2. Garantir recursos técnicos, humanos e orçamentários suficientes para os mecanismos de acompanhamento: assegurar orçamentos estáveis e equipes especializadas que garantam a continuidade institucional, evitando a dependência de apoios externos ou circunstanciais.
3. Incorporar indicadores de resultado e instrumentos de avaliação qualitativa: desenvolver metodologias e indicadores que meçam o impacto real das recomendações internacionais na transformação das políticas públicas e na proteção efetiva dos direitos, superando enfoques meramente procedimentais ou declaratórios.
4. Fortalecer a transparência e o acesso público à informação: atualizar e manter plataformas nacionais de monitoramento abertas, acessíveis e permanentemente atualizadas, permitindo que a sociedade e os organismos internacionais verifiquem o grau de cumprimento e promovam a responsabilização das autoridades.
5. Promover a cooperação estruturada entre o Estado e a sociedade civil: institucionalizar espaços de diálogo e participação para organizações sociais, acadêmicas e de vítimas na elaboração dos relatórios nacionais e nos processos de acompanhamento, fomentando a corresponsabilidade democrática e a legitimidade das ações estatais.



Seção 11. Cumprimento das decisões do sistema regional interamericano de direitos humanos

O seu Estado é Parte (ratificante) dos instrumentos fundamentais do sistema regional de direitos humanos? As resoluções (sentenças) do Tribunal Regional são acatadas e executadas?

Síntese

Na América Latina, a adesão ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos constitui um compromisso estrutural com a proteção supranacional dos direitos fundamentais. Os 10 (dez) países analisados ratificaram a Convenção Americana e reconheceram a jurisdição contenciosa da CIDH. Não obstante, o grau de cumprimento de suas decisões varia amplamente em função da capacidade institucional, da vontade política e da coerência entre o direito interno e o internacional.

De modo geral, a região apresenta avanços notáveis na aceitação formal e na criação de mecanismos de acompanhamento, embora persista uma lacuna entre o reconhecimento jurídico e a execução prática. A tendência predominante é de cumprimento parcial e gradual, condicionado por fatores políticos, judiciais e orçamentários.

Argentina, Brasil, Peru e Colômbia apresentam os níveis mais elevados de cumprimento normativo e jurisprudencial, apoiados em marcos constitucionais que integram os tratados de direitos humanos ao ordenamento interno e na existência de instâncias judiciais ou administrativas especializadas. Não obstante, subsistem dificuldades vinculadas à coordenação interinstitucional e à resistência de alguns setores do Judiciário diante da revisão de decisões transitadas em julgado.

Por outro lado, Bolívia, Equador, Chile e Paraguai apresentam níveis intermediários ou baixos de cumprimento efetivo, principalmente devido à ausência de legislação específica e/ou de procedimentos claros, a limitações orçamentárias e à reduzida articulação entre os poderes Judiciário e Executivo. Em vários desses casos, as medidas de reparação avançam lentamente e as decisões da Corte permanecem sob supervisão por anos.

México e Uruguai situam-se em uma posição intermediária: ambos mantêm um compromisso histórico com o sistema, mas enfrentam tensões estruturais derivadas da interpretação judicial do controle de convencionalidade e de dificuldades para implementar reformas institucionais ou legislativas determinadas pela CIDH.

Em conjunto, a região enfrenta desafios comuns: a falta de marcos normativos específicos para a execução de sentenças internacionais, a insuficiente coordenação interinstitucional, a limitada participação da sociedade civil e a ausência de mecanismos de avaliação do impacto das reparações. Assim, em muitos casos o cumprimento permanece mais formal do que substantivo, evidenciando a necessidade de consolidar uma cultura regional de acatamento efetivo.



Recomendações

1. Legislar sobre a execução de sentenças internacionais: adotar marcos normativos claros que estabeleçam procedimentos, prazos e autoridades responsáveis pelo cumprimento efetivo das decisões da CIDH.
2. Criar comissões permanentes de coordenação interinstitucional: fortalecer a articulação entre os poderes do Estado para planejar e monitorar o cumprimento, evitando a dispersão de competências e a duplicação de esforços.
3. Assegurar recursos técnicos, financeiros e humanos suficientes: garantir orçamentos estáveis e equipes especializadas que permitam implementar reparações e medidas estruturais de forma contínua.
4. Capacitar juízes e promotores no controle de convencionalidade: incorporar formação contínua em padrões interamericanos para assegurar a aplicação direta e coerente das decisões internacionais.
5. Promover a transparência e a participação cidadã: institucionalizar mecanismos abertos de prestação de contas e controle social sobre o grau de cumprimento das sentenças internacionais.

Seção 12. Implementação e monitoramento de recomendações não jurisdicionais do sistema regional

O seu Estado dispõe de um mecanismo para acompanhar e cumprir resoluções, recomendações e observações dos órgãos regionais de proteção dos direitos humanos, para além daquelas que têm caráter de sentença?

Síntese

Nos últimos anos, os Estados latino-americanos avançaram de maneira desigual, porém contínua, na institucionalização de mecanismos de acompanhamento das recomendações e decisões dos órgãos regionais de direitos humanos, especialmente da CIDH. Embora quase todos tenham criado unidades ou plataformas de monitoramento, sua eficácia ainda depende da coordenação interinstitucional, dos recursos disponíveis e da vontade política.

Observa-se uma clara diferenciação entre países com sistemas consolidados, como os do Paraguai, do Peru, da Bolívia e do Brasil, que conseguiram integrar o acompanhamento à própria lógica de planejamento estatal e articulá-lo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e aqueles com estruturas mais incipientes ou fragmentadas, como os do Chile, da Colômbia e do Equador, onde predominam iniciativas parciais ou dependentes da cooperação internacional.



Por sua vez, Argentina e México ainda carecem de mecanismos centralizados, mantendo um enfoque setorial e disperso, enquanto o Uruguai conserva uma estrutura estável, porém com baixo nível de atualização e participação social.

Em conjunto, a região transita de modelos predominantemente formais para esquemas mais integrados e transparentes, embora persistam lacunas significativas de institucionalidade, sustentabilidade e participação. Os países com maiores avanços compartilham 3 (três) características essenciais, quais sejam, coordenação interinstitucional efetiva, abertura à sociedade civil e continuidade política, que são fatores cuja ausência explica as limitações dos modelos menos desenvolvidos.

Recomendações

1. Consolidar mecanismos permanentes com base normativa e orçamento próprio: adotar marcos legais que institucionalizem as unidades de acompanhamento nos ministérios da justiça ou chancelarias, conferindo-lhes autonomia técnica, recursos estáveis e mandato explícito para coordenar o cumprimento das recomendações e decisões da CIDH.
2. Incorporar indicadores de impacto e metodologias de avaliação participativa: projetar sistemas nacionais de informação compatíveis com o SIMORE Interamericano, com indicadores verificáveis de cumprimento, prazos e resultados. Incluir mecanismos de avaliação qualitativa e quantitativa com participação da sociedade civil, de vítimas e da academia.
3. Fortalecer a cooperação regional e interinstitucional: promover o intercâmbio técnico entre Estados que já possuem sistemas avançados (como o SIMORE do Paraguai ou o MESEG da Bolívia), replicando boas práticas e integrando redes regionais de coordenação no âmbito da OEA para harmonizar metodologias e padrões de acompanhamento.
4. Ampliar a participação cidadã e a transparéncia informacional: estabelecer plataformas públicas e acessíveis para consulta do estado de cumprimento, publicar relatórios periódicos e garantir espaços de diálogo contínuo entre instituições, vítimas e organizações sociais.
5. Garantir estabilidade administrativa e formação técnica do pessoal responsável: assegurar continuidade institucional frente às mudanças políticas por meio de normas de carreira e protocolos de transferência. Incorporar programas de capacitação contínua em direitos humanos, controle de convencionalidade e metodologias de monitoramento.



Pilar IV

Funcionamento do Sistema de Justiça e Processos de Garantia de Direitos



Seção 13. Ações constitucionais e recursos judiciais para a proteção de direitos

Existe no seu Estado algum recurso ou ação (amparo, habeas corpus, tutela, dentre outros) específico para denunciar uma violação de direitos humanos e buscar reparar suas consequências?

Síntese

Na América Latina, a defesa judicial dos direitos humanos encontra-se solidamente integrada aos marcos constitucionais nacionais. Os 10 (dez) países analisados dispõem de recursos específicos, como o amparo, o recurso de proteção, a ação de tutela, o *habeas corpus* ou o *habeas data*, destinados a garantir uma proteção rápida e efetiva diante de violações a direitos fundamentais. Embora as denominações e os procedimentos variem, o objetivo comum é assegurar que toda pessoa tenha acesso direto e célere à justiça quando seus direitos são ameaçados ou violados.

A região compartilha uma tradição garantista e um processo contínuo de constitucionalização dos direitos, influenciados tanto pelo modelo do amparo mexicano como pela jurisprudência da CIDH. Vale destacar que, ao lado dos mecanismos individuais, existem também formas de tutela urgente de caráter coletivo, voltadas à proteção de direitos difusos ou de grupos específicos diante de violações graves ou iminentes, bem como desenvolvimentos normativos e jurisprudenciais originais que refletem a ampliação do catálogo de direitos protegidos.

No entanto, esses avanços convivem com obstáculos persistentes que limitam sua efetividade prática. Em vários países, os atrasos estruturais, a ausência de mecanismos de execução das sentenças e a politização do Judiciário reduzem a eficácia dos recursos. Somam-se ainda a disparidade territorial na aplicação dos mecanismos, a baixa articulação com os órgãos internacionais e o déficit de informação da população sobre os instrumentos de tutela disponíveis.

Recomendações

1. Simplificar e unificar os procedimentos de amparo e tutela: revisar os marcos legislativos e processuais para eliminar formalismos excessivos, estabelecer prazos peremptórios de resolução e assegurar a tramitação eletrônica e célere dos recursos.
2. Assegurar recursos e assistência jurídica gratuita com enfoque territorial: criar fundos nacionais de apoio e ampliar a rede de defensorias públicas em zonas rurais, indígenas e periféricas, garantindo intérpretes e assessores especializados em direitos humanos.
3. Fortalecer a independência judicial e a formação em direitos humanos: incorporar programas de capacitação contínua sobre controle de convencionalidade e padrões interamericanos, além de adotar salvaguardas normativas contra pressões políticas ou disciplinares indevidas.



4. Criar sistemas nacionais de coordenação e acompanhamento do cumprimento judicial: institucionalizar unidades permanentes dentro dos ministérios da justiça ou cortes supremas, com mandato técnico e orçamento próprio para monitorar a execução de sentenças e medidas de reparação.

Seção 14. Eficácia, acessibilidade e independência na tutela judicial dos direitos humanos

Considera que este recurso, se existir, é fácil de apresentar e eficaz e é resolvido, em geral, de forma ágil (rápida)? As instâncias judiciais são consideradas «independentes» na resolução destes recursos?

Síntese

O funcionamento efetivo dos recursos judiciais constitui o núcleo operativo do Estado de Direito e um parâmetro essencial para medir a vigência real dos direitos humanos. Na América Latina, todos os países analisados reconhecem constitucionalmente mecanismos de tutela, como o amparo, a ação de tutela, o habeas corpus ou o habeas data, destinados a oferecer proteção rápida e direta diante de violações graves ou iminentes. No entanto, a análise comparada revela que a acessibilidade formal nem sempre se traduz em eficácia substantiva nem em uma resolução ágil.

Embora esses recursos possam ser apresentados, em princípio, sem formalismos excessivos e com patrocínio jurídico gratuito, seu funcionamento real é afetado por uma combinação de fatores estruturais e culturais. Entre eles, destacam-se a sobrecarga dos tribunais, a ambiguidade normativa que concede amplo espaço à discricionariedade judicial e a persistência de práticas burocráticas que retardam as decisões. Em muitos países, as diferenças territoriais, especialmente em regiões rurais, amazônicas ou de difícil acesso, agravam a desigualdade na proteção judicial.

Some-se a essas limitações a insuficiente independência do Poder Judiciário, que, em certos contextos, permanece exposto a pressões políticas, midiáticas ou corporativas, especialmente em casos de grande repercussão pública. Isso gera desconfiança social e enfraquece a legitimidade dos órgãos responsáveis por resolver os recursos de tutela. Em consequência, embora o marco normativo da região seja formalmente garantista, o acesso efetivo à justiça segue sendo desigual e fragmentado.

No conjunto, pode-se afirmar que os recursos são juridicamente acessíveis, porém materialmente ineficazes quando não existem garantias institucionais que assegurem a autonomia judicial, a celeridade processual e uma cobertura territorial equitativa.



Recomendações

1. Garantir uma regulamentação integral e simplificada do instituto da tutela judicial: dotar os sistemas nacionais de uma normativa abrangente e acessível, fiel ao modelo constitucional e orientada a assegurar maior segurança jurídica em sua aplicação prática.
2. Assegurar uniformidade interpretativa e coerência jurisprudencial: reduzir as margens de discricionariedade judicial mediante a emissão de diretrizes vinculantes ou critérios unificados pelas altas cortes, a fim de evitar divergências interpretativas entre órgãos jurisdicionais e fortalecer a previsibilidade das decisões.
3. Ampliar a cobertura territorial e o acesso gratuito à assistência jurídica: fortalecer as defensorias públicas e criar unidades móveis ou virtuais em zonas rurais e amazônicas, garantindo assessoria especializada e tradução em línguas originárias quando pertinente.
4. Criar sistemas nacionais de monitoramento do cumprimento de sentenças e medidas cautelares: institucionalizar observatórios judiciais ou unidades técnicas encarregadas de avaliar o tempo de resolução, as taxas de cumprimento e as causas de demora na execução das decisões em matéria de direitos humanos.
5. Fortalecer a formação judicial em padrões internacionais e controle de convencionalidade: incorporar módulos obrigatórios nas escolas judiciais sobre independência judicial, devida diligência e aplicação direta da jurisprudência da CIDH.

Seção 15. Proteção do acesso à informação pública e dos dados pessoais (*habeas data*)

Existem recursos específicos para garantir o acesso à informação pública ou de interesse público e para proteger o direito à intimidade ou aos dados pessoais ("habeas data")?

Síntese

Na América Latina, o direito de acesso à informação pública e a proteção dos dados pessoais consolidaram-se como pilares complementares da transparência estatal e da privacidade individual. A maioria dos países incorporou em suas constituições ou em leis específicas recursos judiciais como o habeas data ou o direito de petição, configurando um marco garantista que combina controle cidadão e tutela da intimidade.

No âmbito regional, observa-se uma tendência comum à dualidade normativa, distinguindo entre leis de acesso à informação e leis de proteção de dados pessoais, bem como a criação de autoridades especializadas com competências sancionatórias e de supervisão. No entanto, persistem diferenças importantes quanto à atualização dos marcos legais e à capacidade institucional para aplicá-los de maneira efetiva.



Brasil e Colômbia representam modelos mais avançados pela modernização de suas leis e pela existência de agências técnicas com poderes de controle, enquanto Argentina, Chile e Uruguai dispõem de marcos consolidados, mas ainda enfrentam desafios de implementação ou de atualização diante dos novos ambientes digitais. Peru e Equador reforçaram suas garantias constitucionais com o reconhecimento expresso do habeas data, embora a aplicação judicial continue desigual. Já países como Bolívia e Paraguai apresentam avanços parciais, limitados pela ausência de legislação integral ou pela falta de órgãos autônomos de supervisão.

No conjunto, a região alcançou um reconhecimento normativo generalizado desses direitos, mas enfrenta um desafio estrutural: harmonizar a proteção da privacidade com a expansão tecnológica, a economia digital e a inteligência artificial, garantindo ao mesmo tempo a independência das autoridades de controle, a eficácia sancionadora e uma cultura cidadã de uso responsável da informação.

Recomendações

1. Atualizar os marcos normativos para incorporar padrões sobre inteligência artificial, cibersegurança e proteção digital: modernizar as leis de acesso à informação e de proteção de dados pessoais, assegurando sua coerência com os instrumentos internacionais e com os desafios decorrentes do tratamento automatizado, da vigilância digital e da economia de plataformas.
2. Fortalecer a independência e a capacidade sancionadora das autoridades de controle: garantir a autonomia funcional, orçamentária e técnica das agências nacionais de proteção de dados, dotando-as de equipes especializadas e de competências efetivas para fiscalizar, sancionar e orientar a atuação dos responsáveis pelo tratamento da informação.
3. Promover a cooperação regional e a harmonização normativa: impulsionar mecanismos de coordenação intergovernamental e redes regionais de intercâmbio técnico entre autoridades de transparência e proteção de dados, com o objetivo de unificar critérios interpretativos, compartilhar boas práticas e facilitar a portabilidade transfronteiriça da informação.
4. Incorporar políticas de alfabetização digital e transparência ativa: desenvolver programas nacionais de educação cidadã sobre privacidade, direitos digitais e uso responsável da informação, fomentando uma cultura de proteção de dados e participação informada. Paralelamente, consolidar portais de transparência que assegurem acesso público proativo à informação estatal.

Seção 16. Riscos e proteção de defensores de direitos humanos e ambientais

Atuar como defensor de direitos humanos ou do direito ao meio ambiente representa um risco real? Houve casos de agressão contra profissionais de



comunicação ou defensores ao apresentarem denúncias por possíveis violações de direitos?

Síntese

Na América Latina, a defesa dos direitos humanos e ambientais continua sendo uma atividade de alto risco. Defensores, jornalistas e lideranças sociais enfrentam ameaças, assédio, criminalização e até assassinatos, em um contexto no qual a impunidade e a fragilidade institucional permanecem como regra. A região segue entre as mais perigosas do mundo para aqueles que denunciam violações de direitos, conflitos socioambientais ou corrupção, em particular em zonas rurais e territórios indígenas.

O padrão geral revela uma tensão estrutural entre interesses econômicos ou extrativos e a defesa dos direitos humanos e ambientais, agravada pela fragilidade dos mecanismos de proteção e pela falta de independência judicial. Na maioria dos países, os programas existentes carecem de recursos, coordenação interinstitucional e capacidade de resposta oportuna.

Brasil, Colômbia, México e Peru concentram os níveis mais elevados de violência e exemplificam a persistente lacuna entre compromissos normativos e seu cumprimento efetivo. Em outros países, como Chile, Equador e Bolívia, as políticas de proteção avançaram de maneira desigual, com instrumentos recentes ainda em fase de implementação. O Paraguai, por sua vez, carece de um marco legal específico, enquanto Argentina e Uruguai apresentam contextos menos violentos, mas com riscos crescentes de estigmatização, assédio judicial e ameaças digitais.

No plano regional, observam-se 3 (três) tendências convergentes: a ampliação do reconhecimento normativo em linha com o Acordo de Escazú; a criação de mecanismos nacionais de proteção, em geral frágeis e com baixa cobertura territorial; e a crescente visibilidade das agressões contra defensores ambientais e profissionais de comunicação, que tem impulsinado respostas parciais, porém ainda insuficientes. As divergências residem na capacidade institucional, na vontade política e na articulação entre justiça penal, políticas ambientais e direitos humanos.

Recomendações

1. Fortalecer os marcos institucionais de proteção: estabelecer mecanismos nacionais permanentes com autonomia funcional, orçamento próprio e participação ativa da sociedade civil, em conformidade com os padrões da CIDH e do sistema das Nações Unidas.
2. Garantir investigações rápidas, exaustivas e independentes: adotar protocolos uniformes de investigação e persecução penal de ataques, ameaças e assassinatos contra defensores, garantindo independência judicial, proteção de testemunhas e sanção efetiva dos responsáveis.
3. Promover uma cultura institucional de reconhecimento e legitimação do papel dos defensores: implementar campanhas públicas, programas educativos e ações de formação voltadas a agentes públicos, forças de segurança e empresas, com o objetivo de erradicar a estigmatização e a criminalização da defesa de direitos humanos.



4. Consolidar mecanismos de cooperação e monitoramento regional: reforçar a coordenação entre Estados, organismos internacionais e mecanismos regionais de proteção, estabelecendo sistemas de alerta precoce e observatórios conjuntos para o monitoramento de ataques e boas práticas de prevenção.
5. Cumprir de maneira efetiva as obrigações internacionais: observar os compromissos derivados do Acordo de Escazú e da jurisprudência interamericana, especialmente no tocante à proteção de defensores ambientais e de comunidades indígenas e rurais afetadas por projetos de desenvolvimento ou atividades extractivas.



Pilar V

Relevância dos Direitos Humanos na Sociedade Civil, na Educação e na Mídia



Seção 17. Sociedade civil e organizações de defesa dos direitos humanos

Existem no país organizações da sociedade civil dedicadas expressamente à defesa dos direitos das pessoas, de direitos de coletivos e de comunidades específicas, como populações indígenas ou afrodescendentes, grupos LGB-TQI+, mulheres ou pessoas migrantes? São conhecidas e influentes?

Síntese

Nos 10 (dez) países analisados, observa-se um padrão comum de fortalecimento do tecido associativo e de diversificação temática das organizações da sociedade civil (OSC), que, desde as transições democráticas, têm sido motores da defesa e da ampliação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito a povos indígenas, afrodescendentes, mulheres, comunidades LGBTQI+, migrantes e pessoas deslocadas.

O ativismo social passou por um processo de institucionalização: a maioria dos marcos constitucionais reconhece o direito de associação e tem permitido uma crescente participação política e judicial das OSC, que hoje atuam em debates legislativos, litígios estratégicos e apresentação de informes perante organismos internacionais. Em países como Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Peru, sua incidência tem sido decisiva em reformas relativas à igualdade de gênero, direitos ambientais e migratórios.

A profissionalização e a articulação regional das OSC, por meio de redes como a CODEHUPY, a APIB ou a *Coordinadora Nacional de Derechos Humanos del Perú*, ampliaram sua capacidade de incidência e visibilidade, impulsionadas pelos meios digitais e por alianças acadêmicas. Contudo, persistem fortes disparidades em autonomia, financiamento e relação com o Estado: enquanto Uruguai, Chile e Argentina oferecem ambientes favoráveis, em Bolívia, Equador e Paraguai subsistem restrições burocráticas e pressões políticas, incluindo tentativas legislativas de controle do espaço cívico.

Do ponto de vista temático, destacam-se agendas diferenciadas: justiça ambiental e povos tradicionais no Brasil; comunidades indígenas e afrodescendentes na Colômbia e no Peru; direitos de gênero no México e na Argentina; e memória histórica no Chile. Ainda assim, a criminalização, a violência contra defensores, a falta de recursos sustentáveis e a desigualdade territorial continuam limitando sua efetividade, agravadas pela desinformação e pela polarização, que corroem a legitimidade pública e a cultura democrática dos direitos humanos.

Recomendações

1. Garantir a liberdade de associação e o acesso a financiamento independente: revisar marcos normativos e administrativos que restrinjam a autonomia das organizações da sociedade civil, eliminando controles desproporcionais e garantindo transparência sem comprometer a independência institucional.



2. Fortalecer a proteção integral de defensores, jornalistas e lideranças sociais: estabelecer mecanismos nacionais de alerta precoce e observatórios permanentes de acompanhamento, com participação da sociedade civil, assegurando respostas rápidas, proteção efetiva e persecução penal das agressões.
3. Promover alianças estratégicas entre a sociedade civil, a academia e o Estado: fomentar espaços institucionalizados de diálogo e cooperação que integrem evidências empíricas e diagnósticos sociais na formulação, execução e avaliação de políticas públicas com enfoque de direitos humanos.
4. Incorporar a educação em direitos humanos e a comunicação inclusiva nas políticas públicas e nos currículos educacionais: desenvolver programas formativos em todos os níveis do sistema educacional e nos meios públicos de comunicação, priorizando uma abordagem interseccional e plural que combata a desinformação e os discursos de ódio.
5. Impulsionar a cooperação e articulação regional entre redes de OSC latino-americanas: consolidar plataformas regionais de intercâmbio e monitoramento que promovam boas práticas de incidência, litígio estratégico e defesa coletiva de direitos humanos, fortalecendo a voz comum da sociedade civil nos fóruns internacionais.

Seção 18. Formação em direitos humanos no ensino fundamental e médio

Os direitos humanos ocupam um lugar de destaque nos currículos nacionais da educação pública?

Síntese

A análise comparada dos 10 (dez) países latino-americanos analisados permite identificar um marco regional convergente no reconhecimento da educação em direitos humanos (EDH) como eixo essencial da formação cidadã e democrática. Em todos os casos, as leis gerais de educação, as constituições ou os planos nacionais incorporaram essa dimensão, ainda que com diferentes graus de desenvolvimento institucional, coerência curricular e eficácia prática.

No plano normativo, predomina um consenso substantivo: a EDH é compreendida como ferramenta para formar cidadãos críticos e promover a igualdade, a paz e a justiça social. No Brasil e na Colômbia, sua inclusão obrigatória em todos os níveis educacionais, por meio de planos nacionais específicos, reflete um estágio avançado de institucionalização. Chile, México e Equador incorporaram a perspectiva de direitos em programas de cidadania, equidade de gênero e interculturalidade, reforçando a conexão entre educação e valores democráticos.

As divergências surgem sobretudo na aplicação. Em sistemas federativos (Argentina, Brasil, México), a descentralização curricular gera desigualdades territoriais; nos países andinos (Bolívia, Equador, Peru), os discursos de descolonização e interculturalidade convivem com limitações estruturais, como falta de recursos e de formação docente. A continuidade política



e as mudanças de governo afetam diretamente a sustentabilidade dos programas, como se observa no Uruguai ou no Chile, onde reformas recentes reduziram a carga horária ou a centralidade da EDH.

Entre as inovações, destacam-se os materiais pedagógicos especializados do Brasil, as guias metodológicas do Equador e a integração transversal da EDH na Colômbia e no Peru, incluindo formações profissionais destinadas ao sistema de justiça, às forças armadas e à polícia. Ainda assim, persistem desafios comuns: capacitação docente insuficiente, desigualdade territorial, resistências ideológicas a temas de gênero ou de memória, escassez de avaliações de impacto e dependência da vontade política, que são fatores que limitam a consolidação de uma verdadeira cultura regional de direitos humanos.

Recomendações

1. Consolidar políticas nacionais permanentes de EDH: estabelecer planos de ação de longo prazo com financiamento estável, metas verificáveis e mecanismos de monitoramento interinstitucional, articulando ministérios da Educação, Justiça e Direitos Humanos para garantir continuidade além dos ciclos políticos.
2. Fortalecer a formação docente com enfoque crítico e intercultural: implementar programas de capacitação contínua que integrem metodologias participativas, educação para a paz, perspectiva de gênero e interculturalidade, assegurando a inclusão da EDH nos institutos de formação docente e nas universidades pedagógicas.
3. Garantir a transversalidade real da EDH nos currículos educacionais: incorporar os princípios dos direitos humanos em todas as disciplinas e níveis do sistema educacional, evitando seu confinamento a matérias optativas ou a conteúdos meramente teóricos, e promovendo sua conexão com práticas comunitárias e projetos de cidadania ativa.
4. Fomentar a cooperação regional e o intercâmbio de boas práticas: criar redes entre ministérios, universidades e organismos internacionais (como UNESCO, OEA ou IIDH) para desenvolver materiais pedagógicos comuns, estratégias de avaliação comparada e observatórios regionais sobre educação em direitos humanos.
5. Assegurar a proteção normativa e política da abordagem dos direitos: incorporar salvaguardas legais que preservem os conteúdos de EDH frente a reformas conjunturais, garantindo que as políticas educacionais mantenham seu caráter laico, inclusivo e plural, em conformidade com os padrões internacionais e com o sistema interamericano de direitos humanos.

Seção 19. Formação universitária e de pós-graduação em direitos humanos

Em termos gerais, existem cursos de Direitos Humanos nos programas de graduação universitária, como na graduação em Direito? Há sistemas de estudos de pós-graduação voltados aos Direitos Humanos?



Síntese

A análise comparada dos 10 (dez) países latino-americanos analisados revela uma tendência regional consolidada rumo à incorporação progressiva dos direitos humanos (DH) no ensino superior, tanto nos cursos de graduação, em particular na graduação em Direito, quanto nos programas de pós-graduação. Esse processo reflete uma cultura jurídica em expansão que reconhece a educação como instrumento essencial para o fortalecimento do Estado de Direito, da democracia e da cidadania ativa.

Na maioria desses países, os DH integram o currículo obrigatório ou transversal das carreiras jurídicas, sendo incorporados em disciplinas como Direito Constitucional, Ética Profissional ou Direito Internacional. Brasil, Argentina, Colômbia e Uruguai se destacam por terem institucionalizado sua presença por meio de diretrizes nacionais ou normas de acreditação universitária. Paralelamente, observa-se um crescimento contínuo de mestrados, especializações e centros de pesquisa em DH, justiça constitucional e litígio estratégico, tanto em universidades públicas quanto nas instituições particulares.

No entanto, persistem diferenças importantes decorrentes da autonomia universitária e dos modelos federativos ou descentralizados. Em países como México, Argentina ou Brasil, a aplicação do enfoque de DH varia amplamente entre as instituições. Em outros, como na Bolívia ou no Paraguai, a presença dessa disciplina depende do perfil acadêmico e dos recursos disponíveis, o que gera desigualdades territoriais e limitações de acesso.

Entre as inovações mais relevantes, destacam-se as clínicas jurídicas de DH, programas de extensão comunitária, cursos virtuais abertos e experiências interdisciplinares que conectam a formação jurídica a outras áreas do conhecimento. Não obstante, persistem desafios comuns: formação docente insuficiente, falta de homogeneidade curricular, fraca articulação entre ensino e prática profissional e escasso reconhecimento institucional da educação em DH como campo autônomo do conhecimento jurídico.

Recomendações

1. Harmonizar padrões curriculares regionais em DH: promover a adoção de marcos comuns de referência que garantam a obrigatoriedade da educação em DH nos cursos universitários, respeitando as particularidades nacionais e assegurando coerência entre graduação e pós-graduação.
2. Fomentar a cooperação acadêmica internacional e a mobilidade universitária: estimular mestrados conjuntos, acordos de dupla titulação e plataformas virtuais compartilhadas na área de DH, com apoio de organismos multilaterais como a OEA, a UNESCO ou a União Europeia.
3. Garantir equidade territorial e econômica no acesso ao ensino superior em DH: desenvolver programas de ensino virtual e a distância, bolsas regionais e fundos de apoio para universidades do interior ou com menor orçamento, priorizando a inclusão de grupos historicamente marginalizados.



4. Consolidar a dimensão prática, comunitária e profissionalizante do ensino: integrar clínicas jurídicas, práticas supervisionadas, projetos de extensão e parcerias com organizações sociais e defensorias, assegurando que a formação em DH contribua de forma efetiva para a transformação social e para o fortalecimento do Estado de Direito.

Seção 20. Liberdade de imprensa e relação entre o poder público e os meios de comunicação

Existe, por parte do Poder Público, uma atitude de respeito em relação a uma imprensa independente, ainda que crítica da atuação governamental?

Síntese

O panorama contemporâneo dos países analisados mostra que, embora a liberdade de imprensa esteja formalmente garantida em todas as constituições e marcos legais, seu exercício efetivo continua condicionado por fatores estruturais e conjunturais. O reconhecimento normativo da liberdade de expressão, de informação e de imprensa é praticamente universal, incluindo a proibição de censura prévia e a obrigação estatal de proteger o pluralismo midiático. No entanto, persiste uma lacuna entre a norma e a prática, marcada pela polarização política, pela violência contra jornalistas e pela concentração econômica dos meios de comunicação.

Na maioria desses países, observa-se uma retórica oficial de respeito à imprensa independente, mas também um uso recorrente de mecanismos de pressão, como a judicialização do jornalismo crítico ou a restrição ao acesso à informação pública, que afetam a independência editorial. Argentina, México e Colômbia registram os maiores índices de hostilidade e risco, enquanto Uruguai e Chile apresentam ambientes mais estáveis, ainda que ameaçados pela concentração midiática e pela precarização laboral. No Brasil, a recente reabertura do diálogo institucional convive com a persistência de discursos de desinformação e ataques digitais.

No conjunto, esses países enfrentam desafios comuns, quais sejam: a violência física e simbólica contra jornalistas, a impunidade nos crimes cometidos, o uso político dos meios públicos e a expansão da desinformação em ambientes digitais. Essas dinâmicas têm alimentado práticas de autocensura e enfraquecido o papel do jornalismo como garantidor da transparência e da prestação de contas democrática.

Recomendações

1. Fortalecer os marcos legais de proteção a jornalistas e meios de comunicação: adotar leis específicas que garantam a independência editorial, estabeleçam mecanismos de proteção urgente e sancionem de maneira efetiva a violência institucional ou privada contra jornalistas.
2. Desconcentrar a propriedade dos meios de comunicação e promover o pluralismo informativo: implementar políticas antimonopólio e programas de apoio a meios comunitários,



universitários e independentes, assegurando diversidade de vozes e sustentabilidade econômica.

3. Regular o uso institucional das redes sociais pelas autoridades públicas: estabelecer protocolos que previnam a estigmatização, garantam a transparência comunicacional e assegurem acesso equitativo a informações de interesse público.
4. Garantir a autonomia e a pluralidade dos meios de comunicação públicos: dotá-los de órgãos diretivos independentes, mecanismos de financiamento estável e obrigações de serviço público orientadas à inclusão e à educação cívica.
5. Promover a alfabetização midiática e digital sob uma perspectiva democrática: incluir programas educativos que fortaleçam a capacidade cidadã de identificar informação verdadeira, combater a desinformação e resistir aos discursos de ódio em ambientes digitais



Conclusão

O Relatório BRIDGE Watch: "Direitos Humanos na América Latina" apresenta uma análise comparativa de 10 (dez) países da região (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai) abordando a situação atual dos direitos humanos, seus avanços, desafios e perspectivas. O estudo está organizado em 5 (cinco) pilares fundamentais: (1) arcabouço normativo nacional; (2) institucionalidade nacional de direitos humanos; (3) arcabouço normativo internacional; (4) funcionamento do sistema de justiça e garantias processuais; e (5) promoção social, educativa e midiática dos direitos humanos. A partir desses eixos, o relatório oferece uma visão abrangente sobre o grau de desenvolvimento, implementação e sustentabilidade dos direitos fundamentais na região, destacando convergências normativas, diferenças institucionais e oportunidades de cooperação birregional.

A maior parte dos países analisados incorporou os direitos humanos em suas constituições e legislações internas, consolidando um arcabouço jurídico robusto e garantista. Em todos os casos, reconhece-se a primazia dos tratados internacionais e o dever estatal de respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais. Contudo, o grau de hierarquia desses tratados em relação às constituições nacionais varia conforme o ordenamento jurídico de cada país, havendo modelos que lhes atribuem status constitucional e outros que os posicionam acima da legislação ordinária, porém abaixo da Constituição. Apesar desse reconhecimento formal, a eficácia prática é limitada por lacunas entre norma e realidade, decorrentes de fragmentação institucional, dispersão legislativa e ausência de mecanismos efetivos de implementação. Persistem zonas cinzentas na harmonização normativa, especialmente no campo dos direitos digitais, da igualdade substantiva e da proteção ambiental.

O futuro da institucionalidade em direitos humanos depende do reforço da autonomia, da estabilidade e da profissionalização de órgãos como defensorias públicas, institutos nacionais de direitos humanos e procuradorias especializadas. Essas instituições desempenham papel central na mediação entre Estado e sociedade, na supervisão do cumprimento das obrigações internacionais e na proteção de grupos sociais vulneráveis. Entretanto, sua eficácia é condicionada por limitações orçamentárias, interferências políticas e escassez de equipes especializadas. Em alguns países, a fragmentação entre níveis de governo e a falta de coordenação entre ministérios reduzem a coerência das políticas públicas.

No plano internacional, os 10 (dez) países analisados são parte dos principais instrumentos do sistema interamericano e do sistema universal de direitos humanos. Apesar disso, o cumprimento efetivo das decisões internacionais permanece desigual. Em alguns casos, a execução depende da vontade política do Poder Executivo ou da articulação entre ministérios e tribunais. Faltam marcos legais que definam de forma clara os procedimentos, os prazos e as autoridades responsáveis pelo cumprimento dessas decisões.



O funcionamento dos sistemas judiciais latino-americanos constitui um dos fatores mais determinantes para a efetividade dos direitos humanos. Nos 10 (dez) países analisados, existem recursos constitucionais, como o ampardo, a tutela e o *habeas corpus*, que asseguram proteção rápida contra violações de direitos fundamentais. Ainda assim, sua eficácia prática é limitada pela discricionariedade judicial, pela falta de independência, por atrasos estruturais e por desigualdades territoriais que dificultam o acesso à justiça em áreas rurais ou periféricas.

A educação, a cultura e a comunicação constituem motores sociais dos direitos humanos. Em toda a região, os sistemas de ensino começaram a integrar a educação em direitos humanos (EDH) nos níveis escolar e universitário, sendo que as universidades passaram a oferecer cada vez mais programas de pós-graduação especializados. Apesar desses avanços, persistem desigualdades territoriais, falta de formação docente e resistências ideológicas que dificultam a plena transversalidade do enfoque baseado em direitos. A incorporação dos direitos humanos na formação profissional e nos meios de comunicação ainda é desigual, e o avanço da desinformação digital representa uma nova ameaça à cultura democrática.

A presente análise comparada evidencia que a América Latina alcançou maturidade normativa e vitalidade social notáveis em matéria de direitos humanos. Contudo, permanecem lacunas de efetividade, independência e sustentabilidade institucional, que exigem ações coordenadas nos planos nacional e regional. O respeito aos direitos humanos na região não pode ser entendido apenas como compromisso jurídico, mas como um projeto político e cultural compartilhado, que requer cooperação, educação e profunda transformação institucional.

A experiência europeia oferece uma referência valiosa para avançar na construção de um sistema latino-americano de monitoramento e avaliação contínua, baseado em indicadores objetivos, transparência e participação cidadã. Com base na análise realizada, identificam-se 3 (três) áreas prioritárias de cooperação birregional que podem contribuir para o fortalecimento dos direitos humanos na América Latina e para a consolidação de uma comunidade transatlântica de valores compartilhados:

1. Fortalecimento institucional e mecanismos de acompanhamento: promover a cooperação técnica e financeira voltada a reforçar a independência, a autonomia e a capacidade operacional das instituições nacionais de direitos humanos e do Poder Judiciário. Isso inclui a criação de mecanismos de acompanhamento sistemático dos compromissos internacionais, com indicadores de desempenho e participação da sociedade civil e da academia.
2. Proteção integral de defensores, jornalistas e sociedade civil: desenvolver políticas conjuntas para prevenir a violência e combater a impunidade em ataques contra defensores e profissionais de comunicação, garantindo o exercício livre da crítica e da vigilância democrática. A União Europeia e a América Latina podem cooperar na criação de protocolos de alertas precoces, redes transnacionais de proteção e programas de formação em segurança digital e jurídica, em consonância com os padrões do Acordo de Escazú e com as diretrizes europeias sobre os defensores de direitos humanos.
3. Educação, cultura democrática e transformação digital: impulsionar uma agenda comum de educação em direitos humanos, alfabetização midiática e governança digital ética, por



meio de programas conjuntos entre universidades, escolas judiciais e organismos multilaterais. A cooperação birregional pode inspirar-se na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e na legislação europeia sobre proteção de dados, inteligência artificial e segurança cibernética, assegurando que a digitalização passe a ser orientada pelo respeito à dignidade humana e pelo fortalecimento da democracia.

Como um todo, o Relatório BRIDGE Watch: "Direitos Humanos na América Latina" busca contribuir para o diálogo político, acadêmico e social entre a União Europeia e a América Latina, oferecendo evidências empíricas e orientações estratégicas que sirvam de base para a elaboração de políticas públicas sustentáveis e implementação de parcerias institucionais de longo prazo. O fortalecimento dos direitos humanos não constitui apenas uma obrigação jurídica, mas uma expressão concreta dos valores universais de justiça, igualdade e solidariedade que historicamente vinculam ambas as regiões na construção de uma ordem internacional mais humana, democrática e plural.